



PROCESSO N.º : 32.263-6/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RESPONSÁVEIS : EUCLÉSIO JOSÉ FERRETTO – PREFEITO MUNICIPAL
LUIZ JÂNIO BARBOSA SANDES – CONTROLADOR INTERNO
ADVOGADO : NÃO CONSTA
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

8. Conforme relatado, no caso em comento, o Monitoramento foi instaurado para análise do grau de cumprimento das determinações legais expedidas no Acórdão nº 342/2017-TP (Processo nº 14.942-0/2017), ao município de Santa Terezinha e a outros 123 municípios do Estado de Mato Grosso.

9. No que tange à irregularidade relativa à não elaboração de Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à gestão de alimentação escolar e não implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno Municipal (**NA 01 – subitens 1.1 e 1.2**), atribuída ao gestor, a defesa alegou que embora não tenha realizado a elaboração do Plano de Ação da Gestão de Alimentação Escolar, realizou determinadas ações a fim de reparar os achados de auditoria, conforme documentos anexados aos autos (Doc. nº 48525/2019).

10. Argumentou que o Plano de Ação para o exercício de 2019 foi devidamente implementado e vem trabalhando para inserir os controles internos no município.

11. Com relação à irregularidade relativa à não elaboração de pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de alimentação escolar (**NA 01 - subitem 2.1**), atribuída ao Controlador Interno, a defesa asseverou que tem buscado de forma orientativa através de



recomendações e alertas para a implantação dos controles nas diversas áreas da administração municipal, emitindo a Recomendação nº 024/2018, Nota de Alerta nº 01/2018/CGM e Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação nº 007/2018.

12. A Unidade de Instrução opinou pela manutenção das irregularidades descritas nos subitens 1.1, 1.2 e 2.1, concluindo que os responsáveis não teriam adotado as devidas providências para o cumprimento do Acórdão nº 342/2017-TP, bem como pela emissão de determinações à gestão municipal (Doc. n.º 162437/2019).

13. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade capitulada nos subitens 1.1 e 1.2, com aplicação de multa ao gestor, pois em que pese ele tenha informado que implementou algumas ações para sanar os achados da auditoria, ele não comprovou a implementação das rotinas e procedimentos de controles afetos à gestão de alimentação escolar, conforme determinado no Acórdão nº 342/2017-TP.

14. Por sua vez, manifestou pela exclusão da irregularidade do subitem 2.1, por entender que a ausência de Plano de Ação por parte do Executivo Municipal prejudicou a elaboração de pareceres periódicos para avaliar a implementação dos controles em relação à gestão de alimentação escolar.

15. Quanto aos subitens 1.1 e 1.2, verifico que o Prefeito Municipal não elaborou o Plano de Ação, a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à gestão de alimentação escolar e, conseqüentemente, não implementou essas rotinas e procedimentos no prazo estipulado no referido acórdão, prejudicando a atuação do controle interno municipal, restando caracterizada a presente irregularidade.

16. Já em relação ao subitem 2.1, constato que a ausência do Plano de Ação inviabilizou a elaboração dos pareceres periódicos do controle interno, com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontrava o processo de implementação desses controles com relação a gestão de alimentação escolar, razão pela qual em consonância com o Ministério Público de Contas afastou a presente irregularidade.



17. Por fim, tendo em vista que o Acórdão nº 342/2017-TP, refere-se à avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na gestão de alimentação escolar nos municípios Mato-grossenses, relativos ao exercício de 2016, e que já ocorreu novo ciclo no exercício de 2018, determino o arquivamento dos autos.

DISPOSITIVO DO VOTO

18. Por todo o exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial nº 3.886/2019 (Doc. nº 184557/2019), da lavra do eminente Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro nos artigos 29, inciso XXI c/c 148, inciso V e parágrafo 6º, ambos do Regimento Interno - TCE/MT, **VOTO** no sentido de **reconhecer o descumprimento** das determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017 – TP, e determinar o arquivamento dos autos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 03 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. RCS

C:\Users\thiagoal\AppData\Local\Temp\4570BACF17FA3210EE652C96D6FF9BF8.odt